



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0013355211/2022 - SAP.UPR

Joinville, 24 de junho de 2022.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 035/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL E ESTADUAL DE JOINVILLE/SC (RESIDENTES EM ÁREAS RURAIS, NO ALTO DA SERRA DONA FRANCISCA) PARA AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/SC.**

**RECORRENTE: SUAN TRANSPORTES LTDA**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SUAN TRANSPORTES LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **HELAUTUR TRANSPORTES LTDA**, vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 01 de junho de 2022.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0013106678.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **SUAN TRANSPORTES LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02/06/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documento SEI n° 0013227813, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 18 de maio de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 035/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de pessoa física ou jurídica, especializada na realização de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual de Joinville/SC (residentes em áreas rurais, no alto da Serra Dona Francisca) para as unidades escolares do Município de Campo Alegre/SC, do tipo menor preço total por item, composto por 01 (um) item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através

do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 01 de junho de 2022, onde ao final da disputa a Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, conforme a ordem de classificação do processo em seu respectivo item.

Na mesma data, após a análise da proposta e dos documentos de habilitação da empresa HELAUTUR TRANSPORTES LTDA arrematante do item, esta foi declarada vencedora do certame, por ter atendido todas as exigências do edital, conforme registrado na ata da sessão pública (documento SEI nº 0013106678).

Entretanto, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeiro, em campo próprio do Portal Compras do Governo Federal (documento SEI nº 0013106678), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 0013227813).

O prazo para contrarrazões teve início em 07 de junho de 2022, sendo que a empresa HELAUTUR TRANSPORTES LTDA, apresentou suas contrarrazões em 09 de junho de 2022 (documento SEI nº 0013227853).

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a Recorrente sustenta que a empresa HELAUTUR TRANSPORTES LTDA, declarada vencedora do certame, não apresentou o cadastro junto ao Departamento de Transporte e Terminais de Santa Catarina.

Nesse sentido, aduz que as empresas devem obedecer as legislações de trânsito, a qual inclui para o transporte intermunicipal o citado cadastro.

Alega ainda, que Recorrida tem sua sede no Estado do Paraná, não possuindo assim o referido registro.

Ao final requer o provimento do recurso com a consequente inabilitação da Recorrida no presente certame.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

Em suas contrarrazões, a empresa HELAUTUR TRANSPORTES LTDA, defende, em suma, que atende todas as condições estabelecidas no subitem 10.6 do Edital.

Destaca ainda que, a exigência de possuir registro junto ao Departamento de Transporte e Terminais de Santa Catarina - DETER não consta no rol de documentos de habilitação listados no subitem 10.6 do Edital.

Nesta senda, diante das alegações da Recorrente, a Recorrida informa que já deu entrada no registro, e que o mesmo está em andamento, sendo que no ato da contratação terá condições de apresentá-lo.

Oportunamente, destaca que não consegue chegar a uma definição clara do motivo para o Município de Joinville transportar estudantes de Campo Alegre - SC.

Por fim, requer o acolhimento de suas contrarrazões, mantendo a decisão que a declarou habilitada no certame.

#### **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos

princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.(Marçal Justen Filho - In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - pág. 381/382 - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998.)."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente sustenta, sem síntese, que a empresa HELAUTUR TRANSPORTES LTDA, declarada vencedora do certame, não possui o cadastro junto ao Departamento de Transporte e Terminais de Santa Catarina, o qual é necessário para o transporte intermunicipal.

Posto isto, convém transcrever o que dispõe o edital acerca dos documentos exigidos na fase de habilitação:

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

**10.6.2 - Se o proponente for Pessoa Jurídica:**

**a)** Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais, à Dívida Ativa da União e às contribuições previdenciárias e de terceiros;

**b)** Certidão Negativa de Débitos Estaduais, da sede do proponente;

**c)** Certidão Negativa de Débitos Municipais, da sede do proponente;

**d)** Certificado de Regularidade do FGTS;

**e)** Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;

**f)** Declaração de que o proponente cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, através de

declaração em campo próprio do sistema, no momento do cadastro da proposta, nos termos do subitem 4.6 e 4.7 deste edital;

**g)** Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do proponente;

**g.1)** Considerando a implantação do sistema eproc do Poder Judiciário de Santa Catarina, as empresas participantes sediadas neste estado deverão apresentar a referida Certidão emitida no sistema SAJ juntamente com a respectiva Certidão emitida no sistema eproc, para que tenham validade;

**g.2)** Na hipótese de outras Unidades Federativas com situação similar, as empresas participantes deverão apresentar a Certidão complementar nos mesmos termos.

**h)** Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

**h.1)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

**h.2)** As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa;

**h.3)** O proponente poderá apresentar balanço patrimonial intermediário a fim de demonstrar alteração relevante em sua capacidade econômico-financeira em relação aos dados contidos no balanço patrimonial anterior, tais como eventos supervenientes (fusão, incorporação, cisão etc.);

**h.4)** Os interessados terão a faculdade de apresentar parecer de empresa de auditoria, o que dispensará a Administração de outras investigações;

**h.5)** O Balanço Patrimonial referente ao último exercício social será aceito somente até 30 de abril do ano subsequente;

**i)** Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$LG = \frac{(\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO})}{$

$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{$

$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{$

$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$

**cujo resultado deverá ser superior a 1,00**

**OBS:** Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

**i.1)** As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "I", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.

**j)** Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com objeto licitado, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço.

Como visto, o edital não exige, no item 10.6, documentos de habilitação, a apresentação do documento questionado pela Recorrente.

Entretanto, considerando que o presente processo foi requisitado pela Secretaria de Educação, encaminhamos o recurso para análise da mesma, através do Memorando SEI nº 0013257937/2022 - SAP.UPR, a fim de proceder com as diligências necessárias, verificando a obrigatoriedade das empresas possuírem registro junto ao Departamento de Transporte e Terminais de Santa Catarina na fase de habilitação.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do Memorando SEI nº 0013318165/2022 - SED.UAD.ASU, o qual transcrevemos na íntegra:

"Em atenção ao memorando supra elencado no qual solicita **manifestação da Secretaria de Educação acerca das alegações apontadas pela empresa Recorrente, em especial no tocante a exigência do cadastro junto ao Departamento de Transporte e Terminais de Santa Catarina - DETER**, passa-se a expor o que segue:

Cabe destacar inicialmente que, não se pode alegar o desconhecimento da Lei, nos moldes do disposto no art. 3º, da Lei de Introdução as normas do Direito Brasileiro: "Ninguém se

escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece”.

Dito isto, considerando o disposto no Termo de Referência (Anexo V do Edital), no item **"8-Obrigações da Contratada específicas do objeto"**:

8.23 - A CONTRATADA deverá observar o disposto na **Lei Municipal nº. 3.575/1.997**, Código de Trânsito Brasileiro, **Portaria DETRAN/ASJUR Nº 366 DE 03/08/2021**, atendimento à legislação aplicável relativa ao transporte intermunicipal e demais legislações aplicáveis (seja na esfera municipal, estadual ou federal) no que couber; [...] (grifo nosso)

Nota-se de forma clara que a futura CONTRATADA deverá observar toda e qualquer legislação pertinente a prestação do serviço objeto da presente contratação.

O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, atualmente encontra-se sob a égide da Lei Estadual nº 5.684, de 9/5/1980, que assim trata a respeito da execução dos serviços desta natureza:

Art. 1º O serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros será planejado, executado, fiscalizado e controlado pela Administração Indireta do Poder Executivo.

Parágrafo único. **A execução desse serviço público poderá ser delegada à empresas particulares sob a forma de concessão, autorização** ou permissão. (grifo nosso)

E ainda no Decreto Estadual nº 12.601/1982, que assim dispõe sobre o tema:

**Art. 1º** O serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros será planejado, executado, fiscalizado e controlado pela Empresa Catarinense de Transportes e Terminais S.A. - EMCATER.

Parágrafo único. **A execução deste serviço público poderá ser delegada a empresas particulares**, sob a forma de licença, **autorização**, permissão ou concessão. (grifo nosso)

Ou seja, nota-se de forma clara a necessidade de autorização para a prestação dos serviços de transporte intermunicipal dentro dos limites do Estado de Santa Catarina.

Quanto ao responsável pela emissão das autorizações atualmente é o SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (antigo DETER/EMCATER)

(<https://site.deter.sc.gov.br/>).

Neste sentido, considerando que o objeto da presente contratação se tratar de um serviço que extrapola os limites municipais, vindo a ser considerando um transporte intermunicipal, entre os municípios de Joinville e Campo Alegre, e o veículo irá trafegar pela Rodovia Estadual SC - 418, torna-se então necessária a autorização junto a SIE para prestação dos serviços. E tal previsão encontra-se abarcada junto ao subitem 8.23, acima citado do Termo de Referência.

**Todavia, considerando que se trata de uma obrigação da CONTRATADA a mesma será exigida após a contratualização, antes do início dos serviços, respeitando-se o prazo para início. Destacando-se inclusive, desde já que, não será autorizada a prestação dos serviços sem a apresentação de toda a documentação necessária, podendo inclusive, caso não atendida estar sujeita as penalidades prevista no Edital e anexos.**

Certos de sua atenção, permanecemos a disposição para eventuais novos esclarecimentos, caso necessário." (grifo nosso)

Assim, considerando que a empresa HELAUTUR TRANSPORTES LTDA possui sua sede no Estado do Paraná, conforme manifestação da Secretaria de Educação, a mesma deverá apresentar a autorização junto ao SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (antigo DETER/EMCATER), após a assinatura do contrato, porém, antes do início dos serviços, conforme definido no Termo de Referência, Anexo V do edital.

De outro lado, em suas contrarrazões, a Recorrida informa que não restou claro no Edital a exigência de registro junto a órgão estadual, vez que o mesmo não menciona fretamento ou transporte intermunicipal.

Posto isto, esclarecemos que o Edital é preciso em mencionar o transporte intermunicipal em seu objeto, qual seja: **"contratação de pessoa física ou jurídica, especializada na realização de transporte escolar de alunos da rede municipal e estadual de Joinville/SC (residentes em áreas rurais, no alto da Serra Dona Francisca) para as unidades escolares do Município de Campo Alegre/SC"** (grifo nosso). Logo, não restam dúvidas de que a presente contratação refere-se ao transporte intermunicipal, devendo a contratada atender todas as normas necessárias para a execução do objeto licitado, podendo, inclusive, estar sujeita as penalidades prevista no Edital no caso de não atendimento legislações aplicáveis (seja na esfera municipal, estadual ou federal).

A Recorrida destaca ainda, não visualizar o motivo pelo qual o Município de Joinville transporta estudantes para as unidades escolares do Município de Campo Alegre. Aqui, informamos que a futura contratação tem como objeto o transporte dos alunos da rede municipal e estadual de ensino, em cumprimento ao compromisso decorrente do "Convênio Entre Entes da Administração Pública nº 009/2021/PMJ", firmado entre o Município de Joinville e o Município de Campo Alegre.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, visto que, todas as exigências constantes no edital foram cumpridas pela Recorrida.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa SUAN

**TRANSPORTES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 035/2022, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou empresa **HELAUTUR TRANSPORTES LTDA** vencedora do presente certame.

**Vitor Machado de Araujo**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 322/2021**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **SUAN TRANSPORTES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 24/06/2022, às 11:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 24/06/2022, às 15:59, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 24/06/2022, às 16:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013355211** e o código CRC **4C6C83AC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)